

A DINAMICIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA: DO ESTADO LIBERAL À SOCIEDADE DE RISCO

*THE DYNAMICS OF LEGAL CERTAINTY: FROM THE LIBERAL STATE TO THE
SOCIETY OF RISK*

Júlio de Souza Gomes¹
Lívia Pitelli Zamarian²

RESUMO: Elemento estruturante do Estado de Direito e atrelada à ideia de justiça, a noção de segurança é ainda anterior à própria criação do Direito, muito embora a segurança jurídica só tenha sido gradativamente conquistada por meio de diversos movimentos sociais. A segurança jurídica possui conceito polissêmico, com facetas de proteção, certeza, confiança, firmeza, infalibilidade, porém, frequentemente com a necessidade de previsibilidade da prestação jurisdicional. O presente artigo buscou desmistificar este conceito fixo de segurança jurídica, demonstrando sua mutação ao longo da evolução da sociedade. Para tanto, inicialmente estudou-se os contornos básicos da segurança jurídica: sua positivação, seus conceitos fundamentais, e sua relação o valor justiça. Na sequência, fez-se um panorama da segurança jurídica com o referencial positivista do Estado Liberal, seguida pelo declínio do formalismo jurídico e a ascensão dos valores no Estado Social até o novo conceito de segurança jurídica atrelado ao Estado na sociedade de risco.

PALAVRAS-CHAVE: segurança jurídica; Estado Social; sociedade de risco.

ABSTRACT: *Structuring element of the State of Law and linked to the idea of justice, the notion of security preceds the origin of Law, nevertheless the legal certainty has just been achieved gradually through various social movements. Legal certainty has polysemic concept, with protection, certainty, confidence, firmness and infallibility facets, but often related with a predictable adjudication. This paper aims to demystify this fixed concept of legal certainty, demonstrating its mutation throughout the society evolution. In order to do that, it first studied the basic outline of legal certainty: its positivization, its fundamental concepts, and its relationship value justice. Further, there was an overview of legal certainty with the positivist framework of the Liberal State, followed by the decline of legal formalism and the rise of the welfare state values to the new concept of legal certainty linked to the state in the risk society.*

KEYWORDS: *legal certainty; Social State; risk society.*

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o Estado apresenta-se como subsidiário da sociedade, já que,

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em *Justicia Constitucional y Tutela Jurisdiccional de los Derechos* pela *Università di Pisa* (Itália) e em Direito Tributário pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha, Marília. Advogado. E-mail para contato: jgomes@gomesadvocacia.adv.br.

² Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em *Justicia Constitucional y Tutela Jurisdiccional de los Derechos* pela *Università di Pisa* (Itália) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco. Docente dos cursos de graduação e pós graduação *stricto sensu* da Universidade Norte do Paraná, Faculdade Dom Bosco e Escola da Magistratura do Paraná. E-mail para contato: liviapzamarian@hotmail.com.

reconhecidamente, enquanto nação, não é mais o autor exclusivo do Direito - que ganha caráter argumentativo e isso reflete diretamente no que se possa pensar sobre segurança jurídica nos dias atuais.

O presente artigo aborda a segurança jurídica como elemento estruturante do Estado de Direito e, a partir dessa abordagem, busca desmistificar a ideia de um conceito fixo, demonstrando a evolução do tema concomitantemente com as diversas facetas do Estado.

Por indispensável, ao tratar da segurança jurídica, inicialmente são apresentados os contornos básicos deste instituto jurídico, correlacionando-o com a positivação no direito brasileiro, com conceitos fundamentais e as principais ideias e significação que se vinculam à segurança jurídica e a relação que mantém com o valor justiça.

No capítulo seguinte, a segurança jurídica é tratada desde o Estado Liberal, com do declínio do formalismo positivista e a ascensão dos valores no Estado Social, para encerrar com a abordagem da segurança jurídica na sociedade de risco.

2 CONTORNOS BÁSICOS DA SEGURANÇA JURÍDICA

Essencial para existência do Direito, a segurança encontra raízes já quando do seu surgimento na vida humana. O Direito, segundo Recasens Siches (2008, p. 220), não surgiu inicialmente para atender à ideia de justiça, mas sim para “preencher uma inquietante urgência de segurança e de certeza na vida social”.

A noção de segurança é, portanto, anterior à criação do Direito, muito embora a segurança jurídica tenha sido gradativamente conquistada por meio de diversos movimentos sociais³.

Segurança jurídica inspira a ideia de certeza e garantia dos direitos. Está sempre atrelada à previsibilidade das consequências jurídicas, muito embora seu conceito seja

³ A exemplo disso a Declaração da Virgínia de 1776 traz em seu artigo 1º que os homens possuem direitos inatos, entre eles o relativo aos meios para buscar e conseguir a felicidade e a segurança – *happiness and safety*; também encontra-se presente na Declaração da Independência dos Estados Unidos na América, do mesmo ano; na Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de março-maio de 1948; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de dezembro de 1948; na Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Convenção Europeia de Direitos Humanos – de novembro de 1950; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, de dezembro de 1966; no Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, de novembro de 1969. Esse levantamento é feito por Ricardo Dip (203, p.18-19), que também aponta que diversas constituições fizeram referência explícita e de modo direto ao termo “segurança” como Espanha, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai e Brasil.

polissêmico — segundo Dimoulis⁴, aberto, variável, bipolar e indefinível — conforme Lobo Torres (2005, p. 3), e que, portanto, merece constante reformulação conforme cada estágio evolutivo do Estado.

2.1 A POSITIVAÇÃO DA SEGURANÇA

A segurança é tratada na Constituição brasileira em seu preâmbulo e no *caput* do artigo 5º. Não há referência expressa, contudo, à segurança com o qualificativo “jurídica”, muito embora seu conteúdo e alcance estejam lá abordados, através do princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II); da expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI); do princípio da legalidade e anterioridade da lei penal (art. 5º, inciso XXXIX); da irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5º, inciso XL); da individualização e limitação das penas (art. 5º, incisos XLV e XLVIII); das restrições à extradição (art. 5º, incisos II e LII); das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV); da vedação de cobrança de tributos retroativos (art. 150, III, *a*), dentre outras, até mesmo na criação de um processo legislativo com procedimentos distintos e mais rígidos nos casos de emendas constitucionais, com vedação de abolição de determinadas matérias e a petrificação dos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV, CF).

Mesmo sem previsão expressa, segundo Sarlet (2007, p. 04-05), a certeza de que um Estado de Direito é sempre também um Estado de segurança jurídica já está embutida no pensamento constitucional, de modo que “a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito”.

A segurança jurídica é, assim, parte “da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (MELLO, 2003, p. 112). Neste diapasão é que a segurança está no seletivo elenco dos direitos fundamentais, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade e está abarcada nos diversos dispositivos constitucionais já delineados.

⁴ Conforme indica DIMOULIS (2006, P. 1997) GOMETZ aponta que a segurança apresenta mais de dez significados.

2.2 OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA

Falar de segurança de imediato significa trazer à baila as ideias de “proteção, certeza, confiança, firmeza, infalibilidade” (MICHAELIS, 2009), porém, cada qual representa uma faceta distinta da segurança.

Tais facetas resumem a segurança jurídica a um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, como define Barroso, e podem ser relacionadas com as funções da segurança jurídica delineadas pelo autor.

a) Como proteção, a segurança representa “a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade” (BARROSO, 2005, p. 139-140), capazes de resguardar o indivíduo contra a atuação arbitrária do Estado e desmedida dos demais seres humanos.

b) Como certeza, a segurança esboça a previsibilidade do direito aplicável, das consequências jurídicas das condutas, estabilidade e continuidade da ordem jurídica, indispensáveis para “a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’ ” (MARINONI, 2011, p. 120-121). É a “previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados” (BARROSO, 2005, p. 139-140).

c) Como confiança, a segurança jurídica revela a fidúcia “nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade” (BARROSO, 2005, p. 139-140). Refere-se à confiança dos indivíduos na atividade estatal, uma atuação positiva do Estado em prol da satisfação de suas expectativas legítimas (MARTINS-COSTA, 2004, p. 116). É a confiança um elemento subjetivo da segurança jurídica, como define Canotilho (2002, p. 257), e que se encontra ligada à “calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos”.

d) Como firmeza, a segurança abarca a “estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova” (BARROSO, 2005, p. 139-140).

e) Como infalibilidade, a segurança jurídica requer o acesso a uma

jurisdição “independente, imparcial e com igualdade de condições às partes envolvidas” (RIVAS de SIMONE, 2011, p. 95), que possa aplicar a “igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas” (BARROSO, 2005, p. 139-140).

Assim, é possível vislumbrar que a segurança jurídica é promovida por um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado Democrático de Direito, que tradicionalmente é estático. Há, contudo, contemporaneamente, como explica Martins-Costa (2004, p. 114), esse novo aspecto dinâmico, que exige ação estatal ao invés de abstenção, por meio das “inter-relações entre a confiança e outros princípios, notadamente com os princípios e direitos fundamentais da personalidade humana”, como forma de garantir o valor justiça.

2.3 A RELAÇÃO ENTRE SEGURANÇA E JUSTIÇA

Para a delimitação da segurança jurídica é imprescindível ainda estabelecer sua relação com a justiça.

Há diferentes abordagens teóricas possíveis sobre o tema, de acordo com Cunha (2011, p. 50-51). A primeira contempla a justiça com total independência da segurança jurídica, já que um sistema jurídico seguro não é necessariamente justo e vice-versa.

A segunda abordagem assume segurança e justiça como conceitos equivalentes e, portanto, tudo que apresentar um grau razoável de segurança é também justo. Esta é, contudo, mera possibilidade lógica.

Já a terceira apresenta a justiça como condição necessária à segurança, na medida em que a segurança jurídica não se concretizará, mesmo que as normas jurídicas sejam claras, públicas e aplicadas pela autoridade, se não forem também justas.

Por último, há a abordagem que situa a segurança jurídica como condição necessária para a justiça, onde um ordenamento só será justo se também for seguro – muito embora este não seja seu único requisito (CUNHA, 2011, p. 50-51).

Tais diferentes proposições foram adotadas em diferentes períodos históricos e alteraram sobremedida a conceituação da segurança jurídica, como se verá.

3 A EVOLUÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica, conquanto relevante e fundante do Estado de Direito, não é absoluto, mas um conceito relativo e de gradação (DIMOULIS, 2006, p. 199), e, assim, pode sofrer mitigação em face de outros valores igualmente relevantes tal qual preconizados pela Constituição. Trata-se de um conceito em evolução, assim como a concepção de Estado.

3.1 O REFERENCIAL POSITIVISTA DO ESTADO LIBERAL

A trajetória da segurança jurídica até atingir os contornos contemporâneos começa a ganhar relevo a partir do Estado Moderno, o qual surgiu com o Tratado da Paz de Westfalia (1648) e se caracterizou pela vigência da autoridade estatal soberana, que, inicialmente, era absolutista.

A revolução da burguesia, influenciada pelo pensamento iluminista, buscava frear esse absolutismo monárquico, preconizando a intervenção mínima na sociedade e dando surgimento ao chamado Estado Liberal. Com estes ideais, a atuação estatal ficou restrita aos limites impostos pela lei, considerada como a expressão máxima da vontade popular, substituindo-se o absolutismo monárquico pela soberania da assembleia parlamentar (MARINONI, 2008, p. 26).

Na origem do *civil law* acreditava-se que direito deveria ser um “sistema fechado”, já que o ordenamento jurídico era pleno e conseguiria solucionar todas as demandas da sociedade, no qual “toda a espécie de questões pode e deve, pelo menos em teoria, ser resolvida pela ‘interpretação’ de uma regra existente” (DAVID, 2002, p. 408).

Quando eram rigorosamente elaboradas, as normas tinham o poder de trazer clareza e segurança jurídica absolutas, além de garantir univocidade às decisões judiciais e a todos os atos administrativos (ENGISCH, 1996, p. 206).

Assim, as leis deveriam ser fielmente aplicadas em todas as decisões, que delas deveriam ser um retrato, com a aplicação do seguinte raciocínio absolutamente lógico: “Lei + fatos = decisão” (WAMBIER, 2009).

Aos juízes, de quem muito se desconfiava, ficava relegada somente uma atuação

exegética ⁵, de mero reprodutor automático do sentido da lei, *la bouche de la loi*, conforme Montesquieu (1973, P. 157). Com isso, a atuação judicial tornou-se neutra, exata, matemática e acrítica, na medida em que deveria ser pautada exclusiva e cegamente pelo princípio da legalidade, que ganhou especial relevo nos países filiados ao *civil law* por questões históricas.

A legalidade, conforme ensina Ferrajoli (2001, p. 52), tornou-se uma meta-norma de reconhecimento das normas válidas vigentes e impedia qualquer ingerência do julgador, tudo em nome da segurança – que significava, até então, a aplicação literal da lei.

A legalidade afastou qualquer vinculação do valor justiça com o Direito, na medida em que a atuação judicial se limitava à aplicação das normas jurídicas, sem qualquer correlação ou busca por uma decisão justa.

Mesmo que a lei, “embora clarividente e cega”, parecesse em certos casos cruel, ainda assim não seria dado aos juízes interferirem; pois esta tarefa é da competência exclusiva dos legisladores. Aos juízes incumbe o dever de aplicar a lei cegamente, uma vez que os juízes não são nada mais do que a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar, quer a força, quer o rigor da lei. (CAPPELLETTI, 2001, p. 26 – 27)

É neste ponto da história que se desenvolveu o positivismo jurídico, cujo ápice se deu com a Teoria Kelseniana, que reduziu a ideia de direito à ideia de lei, independentemente do seu conteúdo.

O positivismo jurídico, concebido para sustentar a ideologia do Estado Liberal, acarretou inadmissível simplificação da atividade jurisdicional, ou seja, praticava-se a literalidade da lei, não havia espaço para o exercício da arte de interpretar (MARINONI, 2008, p. 32).

A segurança jurídica passou a ser um dos sustentáculos e das razões de ser do positivismo, na medida em que se acreditava que a aplicação mecânica, acrítica da lei, garantia a previsibilidade das decisões e impediria arbitrariedades judiciais.

⁵ Segundo Grossi (2009, p. 163): “Exegese é noção tomada emprestada dos teólogos e, bem se diz de quem maneja um texto considerado sacro e, portanto, objeto à veneração e não de alteração. A exegese bem se destina a quem maneja o Código, porque lhe é permitido somente explicar e esclarecer uma vontade suprema fazendo uso unicamente de instrumentos lógicos; e se ressuscitou no campo jurídico o velho silogismo aristotélico com o seu mecanismo fixador: *doctor iuris* e juízes têm, perante o texto normativo, somente o espaço – mínimo, nulo – do procedimento silogístico.”

3.2 O DECLÍNIO DO FORMALISMO JURÍDICO E A ASCENSÃO DOS VALORES NO ESTADO SOCIAL

A segurança jurídica como estrita legalidade sofreu, contudo, transmutação quando se formou o Estado Social, onde o próprio positivismo entrou em declínio.

A crença na plenitude do ordenamento jurídico pregada pelo legalismo, nas palavras de Warat (1994, p. 53), não passou de uma “utopia semiológica”, pois ele não se mostrou assim tão infalível e nem conseguiu prever todas as situações necessárias. A insuficiência da lei e da jurisdição, aliada ao impedimento do juiz para interpretar a norma de acordo com as peculiaridades do caso concreto, rapidamente acarretou a constatação de que a igualdade social constituía requisito para a efetivação da liberdade e do desenvolvimento social.

A segurança, objeto de idolatria do positivismo, não pode mais ser considerada sinônimo deste, pois, conforme afirma Perez Luño (1994, p. 31), a segurança é um valor que pode ou não existir nas diferentes formas históricas do positivismo jurídico. Constatou-se que a lei, por si só, nem sempre se presta a efetivamente conter os abusos de poder como imaginado, mas, pelo contrário, pode lhes servir de instrumento.

Nessa senda, adverte José Afonso da Silva (2005, p. 16), que direito seguro nem sempre é direito justo, e ilustra com diversos ordenamentos positivos injustos, como, por exemplo, o nazi-facista, o regime militar brasileiro e outros sistemas autoritários. A segurança jurídica não pode, portanto, ser concebida na visão estritamente legalista, com total independência do valor justiça, sem permitir qualquer análise fática valorativa (volitiva) pelo magistrado no momento da elaboração da norma para o caso concreto.

É neste viés, como explica Marinoni (2008), que despontou o Estado Social, preocupado com uma atuação proativa na direção das questões sociais e na inserção do cidadão na comunidade.

Surgiu então o neopositivismo e, com ele, a legalidade formal transformou-se e a segurança jurídica deixou de ser o resultado automático da subsunção da lei ao caso concreto. A Escola científica representou importante papel na desmistificação dessa utopia, já que pregava a livre investigação científica do direito na busca de soluções mais justas para a complementação das normas legais, embora ainda de forma subsidiária à própria lei (GILISSEN, 2001. p. 518).

Só a partir do século XX, contudo, foi possível constatar mais efetivamente a crise gradual do positivismo formalista e a grande evolução hermenêutica pela qual passou o Direito até os dias atuais, em prol de um Judiciário “desneutralizado” (OLIVEIRA, 2012, p.

109), que culminou no neopositivismo.

A crise no tecnicismo positivo reflete diretamente na efetivação da segurança jurídica, uma vez que os contornos tradicionais ainda trazem resquícios da previsibilidade e certeza matemática, mesmo em um campo de ciências sociais, que é o Direito.

A segurança é um requisito essencial para o Direito, na medida em que se presta à garantia das expectativas jurídicas dos indivíduos, relacionando-se diretamente com a dignidade humana.

Se partimos do pressuposto de que a dignidade da pessoa pode ser definida como sendo 'a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos', ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranqüilidade, confiar nas instituições sociais estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. (SARLET, 2007, p. 08)

A segurança jurídica passa a representar, assim, a aspiração humana da certeza e previsibilidade, mesmo que não de forma absoluta, e a segurança de observância das leis traz a garantia de possibilidade de realização de projetos de vida por todos os sujeitos de direito. A invocação da segurança jurídica é, portanto, forma de proteção da confiança; confiança enquanto manifestação do espírito humano em face do Estado e das relações jurídicas com particulares. Ingo Sarlet (2007, p. 10-11) observa que "a proteção da confiança constitui um dos elementos materiais da boa-fé, cujo corolário é o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos". A partir desta concepção subjetiva da segurança jurídica, tem-se, em certa medida, a assunção da própria noção de direito, justamente porque uma de suas finalidades é conferir confiabilidade nas relações jurídicas existentes no meio social. Nesse sentido, quando alguém se diz titular de um direito, o faz inspirado no sentimento de segurança, de certeza de que aquele direito realmente é seu e que há garantias de aplicação do direito que lhe propiciará o regozijo do bem da vida nele discriminado. Esse sentido coloquial da ideia de segurança jurídica não se distancia daquele

que povoa a consciência dos estudiosos da ciência do direito ⁶.

Este conceito de segurança jurídica, a partir do estágio evolutivo da sociedade, não pode mais representar a previsibilidade absoluta, exclusivamente racional e legalista. A “tecnificação”, muito embora seja indispensável, quando extremada cai na alienação e “perde o significado de si mesma e da ciência para o homem” (PACI *apud* CUNHA, 2011, p. 60). Daí porque assiste razão a Daniel Sarmiento (2006) ao advertir que, se “a segurança jurídica for protegida ao máximo, provavelmente o preço que se terá de pagar será um comprometimento na tutela da justiça e da igualdade substantiva, e vice-versa.”

Ocorre que a visão de segurança jurídica como sinônimo de estrito legalismo, em decorrência do Estado liberal clássico, estritamente jurídico-sistemático e unicamente com função protetora e repressora, ainda está muito arraigada no Direito atual. Da mesma forma que esta concepção de Estado e de Direito, a segurança jurídica ainda continua muito atrelada à ideia de ser um dos efeitos do positivismo (RADBRUCH e HENKEL *apud* PÉREZ LUÑO, 1994, p. 30-31). Ainda é predominante, com isso, na teoria contemporânea do direito, e na concepção kelsiniana meramente estrutural e repressiva de direito, como adverte Bobbio (2007, p. 07), mas, com as transformações da sociedade e o crescimento do Estado Social, que deixa de ser simples instrumento de "controle social" para atuar como mero garantidor, o Estado tem função dirigente e tem o direito como instrumento de "direção social" na busca pela efetividade dos direitos fundamentais.

Para atender aos fins do Estado Social, a justiça acaba sendo colocada como o fim máximo da segurança jurídica, impondo que a prestação jurisdicional deixe de ser meramente mecânica, visando tão somente a repetição de julgamentos anteriores com vistas a ratificar a previsibilidade almejada, e passando, a ser argumentativa e axiológica.

Não mais se admite, conforme explica Humberto Ávila (2011), a compreensão do Direito com mera atividade mecânica de identificação de objeto, ou simples “atividade argumentativa sem qualquer heterolimitação, decorrente de significados normativos que o antecedem”, mas sim como uma “composição entre atividades semânticas e argumentativas”

⁶ A propósito desse aspecto da consciência ou psicológico, “a objetividade das leis (...) também apresenta uma vertente gnosiológica e psicológica, o que se chama de segurança de orientação: os homens precisam, nós precisamos, com efeito, de saber em que nos fiar, a que nos ater, quais são as regras do jogo, as regras da vida jurídica em concreto. Isso é indispensável para que possamos exercitar o direito de observância de nossos deveres de justiça e de exigir que, a nosso próprio respeito, se observem também os deveres jurídicos que correspondam. Trata-se aí de um aspecto da objetivação disciplinar em que, por meio de uma asseguaração jurídica – vale por dizer, a segurança de uma regulação obrigatória – faz-se propícia a aquisição pessoal de uma certeza do direito.” (DIP, 2003, p. 16).

onde “atividade do operador do Direito parte de reconstruções de significados normativos por meio de regras de argumentação – contudo tem a sua aplicação dependente de postulados hermenêuticos e aplicativos”. O Direito deixa de ser mero objeto e passa a ser “objeto-atividade”, pois requer, para a sua realização, a reconstrução de significados e de estruturas argumentativas de legitimação e de fundamentação.

Há, com isso, uma mudança do conceito de segurança:

[...] não se quer negar a possibilidade de escolhas democraticamente estabelecidas para o modo de condução da vida em coletividade, mas o que se recusa é a regulamentação destes caminhos por meio de um aprisionamento do mundo natural - em um logocentrismo que acaba por desnaturá-lo em outro, idealizado e, por isso mesmo, caricaturizado.” (CUNHA, 2011, p. 78)

Essa abertura decorrente do caráter argumentativo do Direito reflete na compressão atual de segurança jurídica. A outrora previsibilidade da prestação jurisdicional oriunda da utópica crença do Direito como algo pronto, deve abarcar também outra conceituação que inclua o processo interpretativo do Direito.

Neste diapasão, a previsibilidade continua a ser necessária, porém não mais absoluta e mecânica. A Segurança jurídica, deve trazer, como defende Ávila:

[...] uma concepção juspositivista argumentativa (por isso, pós-positivista), pois, de um lado, defende a segurança jurídica como dever decorrente do Direito posto, de outro, sustenta que a sua realização depende da reconstrução de sentidos normativos por meio de estruturas argumentativas e hermenêuticas, não advindo da mera descrição imparcial de significados externos ao sujeito cognoscente” (ÁVILA, 2011, p. 110)

De outro lado, sob esta pecha da argumentação, não se pode, contudo, possibilitar a relativização generalizada e o total desprezo da previsibilidade em razão de qualquer argumento valorativo. Isto certamente acarretaria uma temerária insegurança social, já que “um direito inseguro é, por regra, também um direito injusto, porque não lhe é dado assegurar o princípio da igualdade” (SILVA, 2005, p. 16).

A abertura pós-positivista do Direito, apesar da falsa impressão de absoluta flexibilidade, é também objeto de controle por meio dos processo de determinação, de

legitimação, de argumentação e de fundamentação, que devem ser reacionais e coerentes.⁷

“Com essas precauções, pode-se compatibilizar o caráter argumentativo do Direito com as exigências de cognoscibilidade e de calculabilidade do Direito decorrentes do princípio da segurança jurídica.” (ÁVILA, 2011, p. 273-274)

Em sua dimensão axiológica, a segurança jurídica deve se prestar a garantir valores (PÉREZ LUÑO, 1994, p. 79), mas não quaisquer valores, senão aqueles escolhidos pelo legislador constituinte e positivados na Constituição Federal, já que gozam de superioridade no ordenamento jurídico.

Como parâmetro capaz de aquilatar esse feixe de direitos da Constituição, é válida a lição de Daniel Sarmento (2006, p. 28), que focaliza na Constituição aquilo que é realmente necessário para a continuidade do projeto constitucional de construção de uma democracia substancial, de cidadão livres e iguais, sem, contudo, desprezar os limites semânticos do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Sarmento (2006, p. 14) inclui no núcleo essencial de direito fundamental os direitos sociais básicos, tais como a saúde, ensino fundamental e previdência, que gravitam em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, este sim o epicentro axiológico constitucional que abre o universo da ética e dos valores essenciais à interpretação jurídica. Tais parâmetros prestam-se a realizar o balanceamento entre previsibilidade e estrita legalidade. Claro que esta não é, contudo, uma missão fácil, e há posicionamentos doutrinários que defendem que não mais existe verdadeiramente segurança jurídica (CUNHA, 2011, p. 74), ou ainda que esta é ilusória, um “ideal (...) somente realizável aproximadamente” (DIMOULIS, 2006, p. 197).

Na busca pelo equilíbrio entre a previsibilidade e a realização da justiça, não se pode dispensar a lógica, a exatidão matemática, mas deve-se seguir questionando a técnica “evidenciando o seu sentido, exatamente para que não se perca essa ligação com o mundo da vida” (CUNHA, 2011, p. 60). A segurança jurídica do Estado Social deve trazer sim a positividade, mas sem que isso impossibilite a atuação da justiça como valor essencial à

⁷ “A racionalidade é assegurada por regras racionais de argumentação, dentre as quais a necessidade de justificação e de universalização. Desse modo, nenhuma asserção pode ser feita sem que lhe seja agregado um argumento. Essa justificação, a seu turno, depende de sua capacidade de universalidade: sempre que ocorrer determinado fato, deve ser aplicada determinada consequência, assim ocorrendo para todos os casos que tiverem as mesmas características. A coerência é garantida por meio da recondução da decisão a um conjunto, internamente consistente, formal e materialmente, de princípios e regras, especialmente graças ao suporte material dado por princípios fundamentais. Isso impede tanto que se parta do zero para decidir cada novo caso, quanto que se encontre uma decisão arbitrária e ad hoc. Se a essas regras de racionalidade argumentativa e de coerência substancial forem agregadas regras a respeito da determinação, da legitimação, da argumentação e da fundamentação, o nível de controle passa a ser bastante elevado.” (ÁVILA, 2011, p. 254).

solução de conflitos do direito. “A segurança legítima do direito é apenas aquela que signifique garantia contra a arbitrariedade e as injustiças” (SILVA, 2005, p. 16), nada mais.

3.3 A RETRAÇÃO DO ESTADO SOCIAL E OS NOVOS RISCOS SOCIAIS

O Estado Social não perdurou eternamente e nem mesmo esse conceito de segurança permaneceu estático.

É possível pensar o início da retração do Estado Social com o advento da crise do petróleo da década de 1970 e, na década seguinte, a retração acirrou-se com os governos neoliberais de Reagan nos Estados Unidos e de Margareth Thatcher, na Inglaterra, que impuseram cortes dos investimentos sociais e redução dos tributos que eram as principais fontes financeiras do Estado Social.

Por outro lado, o insucesso da pretendida reestruturação (Perestroika), no governo de Gorbatchov, que levou ao fim da União Soviética em 1991, antecedida pela queda do Muro de Berlim, em 1989, foram marcos importantes da extinção do socialismo real.

A crise do Estado Social tornou-se mais profunda nos países periféricos, como no Brasil (BUFFON, 2009, p. 35), em razão do endividamento pelo *déficit* público, com consequente pagamento de juros aos países centrais, o que representou alto ônus social porque significativa parcela dos recursos públicos foi drenada para amortização de juros de dívidas externas.

A crise do Estado Social, no entanto, não foi somente financeira senão também ideológica; o risco e o medo tornam-se constantes na sociedade porque as pessoas deixam de se preocupar com o futuro das próximas gerações, com significativo abalo nas relações de solidariedade que davam sustentáculos ao Estado Social. Nesse sentido é salutar a anotação de François Ost:

A crise não é unicamente financeira, ela é também, e mais profundamente sem dúvida, ideológica: a dúvida instala-se quanto às finalidades do Estado-providência. Pierre Rosanvallon, que, desde 1981, estudava a crise do Estado-providência, vê nisso qualquer coisa como uma crise de representação do futuro. O futuro, escreve ele, já não pode ser pensado como continuação de uma tendência, execução de um movimento, desenvolvimento de um progresso cumulativo, realização de uma promessa primeira. A dúvida sobre o Estado-providência está ligada a uma espécie de avaria da imaginação social. Ninguém fala mais dos progressos sociais do futuro, nem formula os objectivos de uma nova etapa, nem se arrisca a descrever utopias concretas. Aquilo que domina é a perspectiva de manter direitos adquiridos. O mecanismo jurídico de *standstill* (efeito de linguete) que, a falta de consagrar novos direitos, opõe-se a que cerceiem as antigas protecções, ilustra bem esta situação de tempo de paragem. Mas quando já não se luta para que o futuro seja melhor, e apenas para que não seja pior, é porque mudamos de sociedade. O medo regressa

novamente e, do Estado social solidário, passamos a sociedade de risco securitário. (OST, 1999, p. 340)

Esse mesmo raciocínio é desenvolvido por Bauman, para quem, em face da existência de um medo coletivo estará surgindo o Estado de Segurança em substituição ao Estado Social.

Os dias do Estado social podem estar chegando ao fim, mas os do Estado de segurança certamente não. Mas a segurança não era a principal razão de ser do Estado social? Claro que era. Então o que mudou? O significado da idéia de “segurança” se alterou, e em particular, as causas oficialmente reconhecidas de sua obstinada indefinição. (2006, p. 84)

Essa evolução social tem implicação direta com o modelo de Estado e as aspirações humanas, e o Estado-Providência ou Estado Social, enfraquecido e pressionado pela sociedade já liquefeita, parece não contê-la mais, ou, pelo menos, mostra fissuras por onde ela vaza.

O Estado Social em crise, com as reduções dos tributos e dos investimentos na área social, serviu de cenário para os novos riscos sociais, que inauguraram uma época de incertezas e imprevisibilidades, porque as instituições estatais tornaram-se incapazes de darem resposta às crescentes demandas sociais (STRECK, 2004, p. 58).

Os riscos sociais comumente identificados são: o envelhecimento da população e a redução da parcela populacional economicamente ativa, com sobrecarga do sistema de previdência, a extinção da separação de funções entre homem (provedor) e mulher (rainha do lar), com o ingresso desta última no mercado de trabalho, acirrando a disputa pelo emprego com a conseqüente demanda por prestação estatal em prol da infância e adolescência. Tais riscos consubstanciaram fatores de pressão sobre o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*), que não teve respostas ágeis e eficazes a esses novos riscos sociais. (BUFFON, 2009, p. 33)

Os riscos tornaram-se crescentes com novas tecnologias (era cibernética) que, contrariamente às revoluções anteriores que geraram empregos, como a expansão mercantil e a revolução industrial, resultaram no desemprego, sobretudo nos segmentos fabris e na agricultura. Com isso, aumentou o subemprego e a informalidade, resultando na massa de pessoas à margem do Estado Social (BUFFON, 2009, p. 36).

Anota Beck (1999, p. 2-7) que os novos riscos são decorrentes do mercado financeiro internacional, da utilização da energia nuclear, riscos químicos, ecológicos e genéticos, os quais, com larga produção industrial, são partilhados entre os indivíduos indistintamente, pela

força da economia e explicado pela ciência e minimizados pela política. Esses riscos, moldam “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal.”

Nesse aspecto, a segurança jurídica, imbricada que se encontra com o Estado, também está em crise, dada a “atribulada travessia que vivenciamos em tão poucas décadas, do ‘mundo da segurança’ para a ‘sociedade do risco’” (MARTINS-COSTA, 2004, p. 115), resultando no fenômeno da mutação da estrutura jurídica.

Essa crise da segurança jurídica é sentida nas palavras de Judith Martins-Costa (2004, p. 116), que aponta pela “insuficiência dos princípios da segurança jurídica e da legalidade para resolverem por si mesmos – por sua tensão recíproca – os problemas hoje enfrentados pelo Estado de Direito.”

3.4 O ESTADO DA SOCIEDADE DE RISCO E A NOVA SEGURANÇA JURÍDICA

A partir do colapso do Estado Social, várias expressões são cunhadas para explicar o Estado na contemporaneidade, tais como: Estado Pós-Social, Estado de Risco, Estado de Segurança, Estado Subsidiário, ou ainda referências ao período, tais como: modernidade tardia, modernidade reflexiva, modernidade ambivalente ou mesmo pós-modernidade. Mas, independentemente da nomenclatura, é fato que a forma de pensar o princípio da segurança jurídica nos moldes em que usualmente era utilizado, como uma estátua, conforme bem ilustrado por Judith Martins-Costa⁸, não é a mais adequada para o enfrentamento dos novos riscos sociais.

O pensamento formal-positivista está, portanto, aquém da grandeza dos problemas contemporâneos, o que exige do pensamento jurídico esforços teóricos a exemplo de teorias como a “tópica”, de Viehweg (1991), a “nova retórica”, de Perelman (2000), a “jurisprudência dos valores”, de Larenz(1997), a “justiça como equidade”, de Rawls (1997), os proceduralistas Dworkin (2002), Alexy (2002) e Habermas (2003).

As transformações ocorridas desde o colapso do Estado Social têm exigido novo olhar sobre o Direito e, ainda que as atuais teorias em debates não confirmem todas as respostas, ao menos têm evidenciado que o positivismo formal matemático (KAUFMANN,

⁸ “Se examinarmos com atenção esses onze focos de significações, veremos que uma linha os une, indissolivelmente: para o Supremo Tribunal Federal, o princípio da segurança é como se fosse uma tradução jurídica do fenômeno físico da imobilidade, marcando o que, nas relações jurídicas entre a Administração e os administrados, deve permanecer estático, imóvel como estátua, permanente no tempo.” (MARTINS-COSTA, 2004, p. 115).

1998, p. 89) tornou-se obsoleto, sendo necessária a continuidade dos debates.

Utilizando-se das lições de Raffaele De Giorgi (1998, p. 190) pode-se explicar a segurança jurídica como aquela normalidade que permite estabelecer vinculações entre as ocorrências, estabelecer causalidades e realizar descrições que possibilitem conexões entre os acontecimentos. Essa calculabilidade, explica o autor, confere caráter de razoabilidade nas conexões estabelecidas, de modo a harmonizar a dimensão temporal (do agir) com a dimensão social (dos acontecimentos). Explica que:

O problema do controle das indeterminações sempre preocupou as sociedades, que, de maneiras diversas, procuram soluções adequadas em seus respectivos níveis evolutivos. A adivinhação, por exemplo, era uma técnica que permitia tratar as indeterminações reconduzindo-as à escassez de informações possíveis; o tabu é também uma técnica que serve para evitar o dano que possa surgir das indeterminações, e funciona em virtude de um “pensamento homeopático” em razão daquilo que se chama “transposição com base na contingência”. (GIORGI, 1998, p. 190)

A sociedade moderna foi marcada pela capacidade de controlar as indeterminações nas relações sociais e estatais, porque o princípio da segurança jurídica em certa medida contingenciava as demandas sociais, em uma época em que o pleito por proteção e segurança eram reclamados contra o Estado.

O princípio da segurança jurídica, como um rígido muro, nos lindes da ação estatal (MARTINS-COSTA, 2004, p. 113), teve êxito para impedir a estruturação das indeterminações, ou seja, para se evitar que o desvio da ação estatal se estabilizasse e se convolasse em estrutura (GIORGI, 1998, p 191). Essa sintonia e calculabilidade entre o agir e os acontecimentos delimitaram a normalidade, produzindo segurança jurídica ao tratar as expectativas com base em decisões tomadas no quadrante seletivo de cada estrutura social.

Entretanto, na sociedade contemporânea, que vivencia o declínio do Estado Social, tornou-se impossível a manutenção desta normalidade, porque as decisões tomadas e que conferem aparente normalidade são tomadas em razão das contingências. Nas palavras de Judith Martins-Costa:

Ao invés da plana e linear legalidade que levava, quase que automaticamente, a uma cadeia dedutiva formal – Estado de Direito>princípio da legalidade>princípio da segurança jurídica>princípio da confiança na estabilidade ou na regularidade dos comportamentos e ações estatais -, o cidadão (o administrado, a pessoa) enfrenta hoje uma hipercomplexa teia de interlegalidade, de internormatividade cruzadas entre valores e interesses públicos e privados, estatais e sociais, corporativos e gerais, nacionais e internacionais, dignos e espúrios, a perturbar a linearidade daquela cadeia dedutiva.(MARTINS COSTA, 2004, p. 115)

Nesse paradoxo vivenciado pela sociedade contemporânea, “percebe-se que toda decisão também poderia ter sido tomada de maneira diversa: percebe-se, então, que a decisão é contingente, que o evento, ao qual ela se refere, é contingente, e que o momento, no qual o acontecimento e a decisão se fundam, também é contingente” (GIORGI, 1998, p 191).

A propósito desse paradoxo, o autor indica que a sociedade contemporânea lida com: “segurança e insegurança, determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade” que reforçam-se simultaneamente (GIORGI, 1998, p 192).

O fluxo de informações que bombardeiam os indivíduos influencia na delimitação da segurança, mitigando-a, na medida em que torna claro o limite do controle dos acontecimentos, resultando-os cada vez mais presente e, com a tomada de consciência, pelos indivíduos da sociedade contemporânea, de que a ação humana implica em danos ecológicos incontroláveis, fez despontar o interesse pelo tema do risco que, em última análise, constitui a maneira pela qual a sociedade estabelece vínculos com o seu futuro (GIORGI, 1998, p 193).

No mesmo sentido, adverte Silvia Faber Torres (2012, p. 83) que os perigos da sociedade de risco e a sua ameaça às gerações futuras transpõem a capacidade estatal de normatização, sobretudo dos efeitos nocivos do desenvolvimento tecnológico. Explica que:

De fato, ocorrendo à exata observação de Habermas “as normas de prevenção emitidas pelo legislador só conseguem regular parcialmente programas de ação tão complexos e dinâmicos que antecipam o futuro e dependem de prognósticos e de autocorreção. De outro lado, fracassam os meios de regulação da prevenção clássica, sintonizada mais com os riscos concretos do que com as ameaças potenciais de grandes grupos de pessoas.” Quer dizer, ciência e tecnologia mudaram o peso do direito e, em especial, o direito de risco (*Risikorecht*) que, não se compaginando com uma legislação rígida, deve ser dotado de mecanismos de permanente retoque e de constante adaptação. Ele é, em uma palavra, um “direito ao tempo” que dificulta a realização da segurança jurídica como certeza e estabilidade do direito, porquanto se faz inviável, hoje, exigí-la como um resultado da própria lei. (TORRES, 2012, p. 83)

O direito na sociedade atual não tem aptidão de tornar jurídico o próprio risco, porque o risco é modalidade de distribuição dos males e baseia-se na suportabilidade e não na certeza das próprias expectativas, daí porque o risco não se transforma em direito, ainda que o mesmo possa ser monetarizado (GIORGI, 1998, p. 198).

Há um excesso de citações do mesmo autor. Até então, o trabalho havia conseguido conter as citações. É preciso retomar a reserva. Ademais, está-se a falar muito em risco e já se perdeu o foco e a relação específica com o tema central deste artigo.

Celso Fernandes Campilongo (2011, p. 60) também adverte sobre a incapacidade do direito de fornecer adequada segurança jurídica na sociedade atual, por considerar que a

complexidade da vida moderna provoca muita insegurança, decorrente dos comportamentos e das consequências jurídicas resultantes. Aduz que:

O direito é incapaz de eliminar essa insegurança ou de garantir comportamentos. Basta pensar no direito comercial e no bancário. Eles não são capazes de suprimir a incerteza das relações comerciais ou financeiras e muito menos de abonar as atitudes efetivas de quem participa desses negócios. Porém, sem suas instituições, muitas atividades estariam comprometidas. A comunicação jurídica apenas aumenta a margem de insegurança socialmente suportável. Por isso, como um primeiro dado importante da linguagem jurídica, vale sublinhar que o direito multiplica possibilidades de comunicação e reforça expectativas de comportamento. Não está ao alcance do discurso jurídico erradicar a insegurança ou garantir condutas.

A força social decorrente da sociedade atual permite e até mesmo determina seja a segurança jurídica revestida de contornos menos obsoletos, para aproximar-se da ideia de justiça, como bem explica Daniel Sarmento:

Ademais, no Estado Democrático de Direito, o próprio valor da segurança jurídica ganha um novo colorido, aproximando-se da ideia de Justiça. Ele passa a incorporar uma dimensão social importantíssima. A segurança jurídica, mais identificada no Estado Liberal com a proteção da propriedade e dos direitos patrimoniais em face do arbítrio estatal, caminha para a segurança contra os infortúnios e incertezas da vida; para a segurança como garantia de direitos sociais básicos para os excluídos; e até para a segurança em face das novas tecnologias e riscos ecológicos na chamada “sociedade de riscos”.(SARMENTO, 2006, p. 18)

Essa mutação do mundo da segurança para a sociedade de risco (MARTINS_COSTA, 2004, p. 115) também desvela que a teoria estatal encontra-se aberta para outros atores sociais, mas sem abrir mão da tarefa secular do Estado, em conferir segurança jurídica, proporcionar a paz interna e a proteção dos indivíduos contra os riscos. Leciona Silvia Faber Torres que:

[...] no Estado de segurança já não impera inexoravelmente a máxima filosófica do monopólio estatal da força, senão que a moderna teoria do Estado se abre à responsabilidade de outros atores na proteção da segurança, em especial no campo da cooperação e da auto-organização da sociedade. [...] Todas as considerações trazidas, enfim, demonstram que o direito tradicional fulcrado na centralidade do poder legislativo não dá mais respostas satisfatórias ao Estado de segurança. (TORRES, 2012, p. 86)

A relação entre sociedade e Estado, vigente na contemporaneidade, modificou-se, equivale dizer, não é mais a relação de sujeição ou subordinação, como típica relação de poder, mas sim uma relação de coordenação e cooperação (MARTINS-COSTA, 2004, p. 115), o que influi diretamente na mutação do princípio da segurança jurídica.

Essa nova relação entre a sociedade contemporânea e o Estado atende à exigência de

proteção da confiança legítima em face do Estado, já que essa confiança se apresenta como desdobramento do princípio da segurança jurídica que não pode ser estática e legalista, mas sim, dinâmica e aberta aos valores constitucionais, sobretudo, ao valor justiça.

Judith Martins-Costa leciona que:

Em suma: no nosso contexto social complexo, multiforme, instável e conflituoso, a Administração Pública não pode – para garantir a confiança, fundamento do Direito – limitar-se a uma abstenção, antes devendo estar presente na regulação e na garantia dos variados mecanismos de realização dos direitos fundamentais e das legítimas expectativas que gera na esfera jurídica dos particulares. (MARTINS-COSTA, 2004, p. 116)

Diante da sociedade de risco, a principal mutação da segurança jurídica dá-se no sentido de que não se pode mais tê-la exclusivamente estática, representativa de um bloqueio estrutural, imutável para garantir a manutenção de *status quo* e de posições jurídicas individualistas, mas, ao revés, exige-se que a segurança jurídica seja dinâmica, operativa, no sentido de conferir proteção à confiança legítima que os indivíduos depositam na relação que mantêm com o Estado, segundo o novo delineamento de coordenação e cooperação, permeado pelo valor de justiça e pelos axiomas decorrentes do núcleo essencial de direito fundamental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança jurídica é fundamental para o Estado Democrático de Direito e deve estar presente em todas as etapas da norma jurídica: na fase pré-legislativa, quando o próprio legislador cria a norma a partir da ponderação dos valores e princípios constitucionais; na execução das normas pelo Poder Executivo, cuja discricionariedade está limitada e dirigida pelos idênticos valores e princípios constitucionais; e na vinculação a estes idênticos parâmetros pelo Poder Judiciário no desenvolvimento da atividade jurisdicional.

O conceito de segurança jurídica, todavia, passou por alterações ao longo dos tempos, deixando-se de lado a visão estritamente legalista do Estado Liberal para atender às exigências da sociedade contemporânea, pela concretização do valor justiça.

A ressignificação da segurança jurídica, todavia, não dá uma cláusula arbitrariamente aberta aos operadores do Direito. Nada obstante a aplicação do Direito como uma matemática formal positivista, sob inspiração iluminista, ter se tornado obsoleta, as cláusulas abertas encontram limites naquilo que é realmente necessário para a continuidade do projeto constitucional, para construção da democracia substancial, da liberdade e da igualdade

substancial, com observância do núcleo essencial de cada direito fundamental, cujo epicentro é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado Social ou *Welfare State* entrou em colapso na medida em que deixou de atender as expectativas dos indivíduos, sobretudo porque o *déficit* público e a crise fiscal inviabilizaram a plena realização das prestações sociais a que se comprometeu.

As mutações sociais, tais como o envelhecimento da população e a redução da parcela populacional economicamente ativa, com sobrecarga no sistema previdenciário, o ingresso da mulher no mercado de trabalho com reflexo na maior demanda de serviço estatal em prol da criança e adolescente, o desemprego motivado pelas novas tecnologias implantadas nos segmentos fabril e agropecuário, também influenciaram para o colapso do Estado Social.

O avanço tecnológico e científico deram margem ao surgimento de novos riscos, tais como, os decorrentes do mercado financeiro global, os riscos nucleares, químicos, ecológicos e genéticos, que são encaminhados para a sociedade de forma indiscriminada – por não distinguirem diferenças sociais, econômicas ou geográficas, e em escala industrial, ensejando o surgimento da Sociedade de Risco.

Esses fatores de risco não apenas determinaram a crise financeira, mas, e principalmente, a crise profundamente ideológica, na medida em que a crença no Estado Social chegou ao fim e, possivelmente, com ela o próprio Estado Social cedeu espaço para o Estado de Segurança, que visa dar resposta à sociedade de risco que aflorou.

Toda essa evolução da sociedade refletiu também no conceito de segurança jurídica, que não pode ser compreendido como algo fixo. A segurança jurídica, portanto, vem sendo impactada pela sociedade de risco e pela nova forma de relacionamento entre indivíduos e Estado. Balanceada com o valor justiça, a segurança jurídica deve ser pensada como instrumento de proteção à confiança legítima que os indivíduos depositam na relação que mantêm com o Estado.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. Malheiros Editores, São Paulo, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar no passado Segurança Jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. IN: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Europa. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BECK, Ulrich. *World risk society*. Cambridge: Polity Press, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de tória do direito. Tradução de Daniela BeccacciaVersiani, revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da justiça constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Porto Alegre, a. 12, n. 40, p. 13-110, 2001.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito**: caminhos para a superação do paradigma formalista. Belo Horizonte: Arraes editores, 2011.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Herminio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006.

DIP, Ricardo. Sobre a Crise Contemporânea da Segurança Jurídica. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, n. 54, jan./jun., 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 7ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GIORGI, Raffaele De. **Direito, Democracia e Risco**. Vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, Ciência jurídica. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 153-176, jan./jun. 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre Facticidade e Validade. V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KAUFMANN, Arthur. *La Filosofía Del Derecho en La Posmodernidad*. Trad. Luis Villar Borda. Bogotá: Temis, 1998, p. 89.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Teoria Geral do Processo**. V. 1. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril cultural, 1973.

OLIVEIRA, Flavio Luis de. Concretização de políticas públicas na perspectiva da desneutralização do poder judiciário. In: LUNARDI, Soraya (Coord.). **Direitos Fundamentais e Sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OST, François. O Tempo do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. Trad. Vergínia K. Pupe. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La seguridad jurídica*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1994.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RIVAS de SIMONE, Diego Caldas. **Segurança Jurídica e Tributação**: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte. São Paulo; Quartier Latin, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 30 de abril de 2007.
- SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- SICHES, Recasens. *Filosofia del derecho*. 19 ed. Mexico: Editorial Porrúa, 2008.
- SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. IN: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. A Segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, out-dez/2005.
- TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica y Filosofía del Derecho*. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1991.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista Jurídica NotaDez**. Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out. 2009.
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei, temas para uma reformulação. V. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.